



ATA DA 2947ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 30 DE MARÇO DE 2023.

1 Aos trinta dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três, às nove horas, reuniu-se a 1ª Câmara
2 do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a
3 Presidência do Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**. Presentes, os
4 Excelentíssimos **Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho**
5 **e o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo**. Constatada a existência de número legal e
6 contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte,
7 **Procurador Luciano Andrade Farias**. O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à consideração
8 da Câmara, para apreciação e votação, da Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade,
9 sem emendas. Não houve expediente para leitura. **Comunicações, Indicações e Requerimentos:** O
10 Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, **retirou**, de pauta o **PROCESSO TC 06690/18** (Câmara
11 Municipal de Jericó/PB), por necessidade de retornar a Auditoria. Presente para sustentação oral, o
12 advogado Dr. Rafael Santiago Alves (OAB/PB 15.975), ficando desde já, todos os interessados e seus
13 representantes legais, devidamente notificados. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, anunciou,
14 que entrará de férias por 15 (quinze) dias, a partir do dia 10.04.2023. Solicitado inversões de pauta dos
15 itens: 32 (Proc. TC 08408/22), 04 (Proc. TC 03871/22), 21 (Proc. TC 10336/22), 119 (Proc. TC 08468/20),
16 07 (Proc. TC 04383/22), 06 (Proc. TC 04239/22), 27 (Proc. TC 07273/22), 116 (Proc. TC 09998/20), 25 (Proc.
17 TC 02049/22) e 08 (Proc. TC 15779/21). Dando início à **Pauta de julgamento**, Sua Excelência o
18 Presidente, anunciou. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “G” DENÚNCIAS E**
19 **REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 08408/22 –**
20 **Denúncia** formalizada com pedido de Medida Cautelar, formulada por Adna Mércia Medeiros Costa -
21 **EPP (LIMPA FOSSAS AJAX), acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 06024/2022,**
22 **realizado pela Secretaria da Administração de João Pessoa/PB.** Concluso o relatório, foi concedida a

23 palavra ao representante da parte interessada Dr. Yan Cavalcanti Aragão (OAB/PB 22.955), para
24 sustentação oral de defesa. O representante **do Ministério Público de Contas** nada acrescentou ao
25 parecer ministerial existente autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram,
26 por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **RECEBER** da presente denúncia e
27 considerá-la **PROCEDENTE**, julgar **IRREGULARES** o Edital e o Pregão Eletrônico nº 06-024/2022, ora
28 analisados, **APLICAR MULTA** pessoal ao Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves, Secretário da Administração
29 do Município de João Pessoa/PB, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 31,74 UFRs/PB,
30 assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização
31 Orçamentária e Financeira Municipal, **DETERMINAR** a verificação de eventual dano ao erário no caso
32 de realização de despesa a ser imputado ao responsável, no tocante à incompatibilidade de preços com
33 os praticados no mercado, a ser apurado pela Auditoria e **RECOMENDAR** à gestão do Município de João
34 Pessoa no sentido de que, nos futuros editais de licitações, abstenha-se de incluir exigências
35 desnecessárias ou desarrazoadas, que possam restringir a participação de um maior número de
36 interessados no procedimento, bem como conferir estrita observância aos princípios e normas
37 constantes na legislação aplicável à matéria, sobretudo quanto à adoção de critério de preços e
38 execução de serviços. **Na Classe “B” CONTAS ANUAIS DE SECRETARIAS MUNICIPAIS - Relator**
39 **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 03871/22 – Prestação Anual de Contas da**
40 **Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Cidadania de João Pessoa/PB, exercício 2021, tendo como**
41 **gestor o Sr. João Almeida de Carvalho Júnior.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao
42 representante da parte interessada Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9.450), para
43 sustentação oral de defesa. O representante **do Ministério Público de Contas** acompanhou o parecer
44 ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
45 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, contrariamente ao entendimento da
46 representante do MPJTCE relativamente à aplicação da multa, julgar **REGULARES COM RESSALVAS**, as
47 contas anuais da Secretaria Municipal da Segurança Urbana e Cidadania do Município de João
48 Pessoa/PB, exercício de 2021, sob a gestão do Sr. João Almeida de Carvalho Júnior e **RECOMENDAR** à
49 gestão do mencionado órgão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição
50 Federal e das normas infraconstitucionais, a fim de evitar a repetição das falhas detectadas no exercício
51 em análise. **Na Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira**
52 **Filho: PROCESSO TC 10336/22 – Dispensa nº 06011/2022, realizada pela Secretaria da Administração do**
53 **Município de João Pessoa/PB.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte
54 interessada Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9.450), para sustentação oral de defesa. O
55 representante **do Ministério Público de Contas** nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos.

56 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade
57 com o voto do Relator, contrariamente ao posicionamento do representante do Ministério Público de
58 Contas no que diz respeito à aplicação de multa, julgar **REGULAR** a Dispensa de Licitação nº.
59 06011/2022, realizada pela Secretaria da Administração do Município de João Pessoa, objetivando a
60 Contratação de instituição financeira para prestação dos serviços relativos à Folha de Pagamento da
61 Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB, **REVOGAR** os efeitos da cautelar expedida e **DETERMINAR** o
62 acompanhamento da efetiva execução contratual. **Na Classe “J” RECURSOS - Relator Conselheiro**
63 **Substituto Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 08468/20 – Recurso de Reconsideração**
64 **interposto pelo antigo gestor do Fundo Municipal de Saúde - FMS de Puxinanã/PB, Sr. Manoel Batista**
65 **de Souza Filho, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 - TC - 01801/2021,**
66 **de 02 de dezembro de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 14 de dezembro do**
67 **mesmo ano.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr.
68 Rafael Santiago Alves (OAB/PB 15.975) para sustentação oral de defesa. O representante **do Ministério**
69 **Público de Contas** nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros
70 deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do
71 Relator, tomar **CONHECIMENTO** do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade
72 de sua apresentação, e, no mérito, dar-lhe **PROVIMENTO PARCIAL** para: **ALTERAR** o julgamento das
73 Contas de Gestão do então Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Saúde – FMS de
74 Puxinanã/PB, Sr. Manoel Batista de Souza Filho, concernentes ao exercício financeiro de 2019, de
75 **IRREGULARES** para **REGULARES COM RESSALVAS**, com a observação de que o entendimento adotado
76 decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos
77 acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de
78 modo fundamental nas conclusões alcançadas, **EXCLUIR** a imputação de débito ao então administrador
79 do FMS de Puxinanã/PB, Sr. Manoel Batista de Souza Filho, no montante R\$ 975.354,72 (novecentos e
80 setenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e setenta e dois centavos) ou 16.738,54
81 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB da época da decisão, e, como
82 consequência, **ELIMINAR** a fixação de prazo para o recolhimento da importância, **DIMINUIR A MULTA**
83 aplicada de R\$ 12.392,52 (doze mil, trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos),
84 correspondente a 212,67 UFRs/PB, para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente agora a 34,32
85 UFRs/PB, com a manutenção da assinatura de lapso temporal para pagamento da penalidade, **AFASTAR**
86 a determinação de remessa de peças dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba,
87 **MANTER** o envio de recomendações à atual gestora do Fundo Municipal de Saúde de Puxinanã/PB, Sra.
88 Verônica de Andrade Gurgel, e ao Alcaide da mencionada Urbe, Sr. Felipe Gurgel Coutinho e **REMETER**

89 os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se
90 fizerem necessárias. **Na Classe “C” CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS -**
91 **Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 04383/22 – Prestação de Contas**
92 **Anuais, exercício 2021, do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa/PB, sob a**
93 **responsabilidade da Sra. Caroline Ferreira Agra.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao
94 representante da parte interessada Dr. Victor Assis O. Targino (OAB/PB 13.477), para sustentação oral
95 de defesa. O representante **do Ministério Público de Contas**, nada acrescentou ao parecer ministerial
96 dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em
97 conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as Contas da Sr.^a Caroline
98 Ferreira Agra, na qualidade de gestora do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa/PB,
99 durante o exercício de 2021, **RECOMENDAR** à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de
100 João Pessoa/PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das
101 normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões,
102 evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, **RECOMENDAR** à Prefeitura
103 de João Pessoa/PB no sentido de que adote medidas para evitar o resultado deficitário apontado na
104 PCA e para solucionar a questão da situação de pessoal relatada pela Auditoria nesta PCA e
105 **RECOMENDAR** à administração atual da autarquia previdenciária, no sentido de uma maior atenção no
106 tocante à aplicação dos recursos financeiros para evitar possíveis perdas, tendo em vista que os
107 recursos estão sendo geridos por instituições financeiras privadas em detrimento de bancos oficiais.
108 **Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 04239/22 – Prestação de Contas**
109 **Anuais do Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz/PB, relativa ao exercício de 2021.**
110 Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Paulo Ítalo O.
111 Vilar (OAB/PB 14.233), para sustentação oral de defesa. O representante **do Ministério Público de**
112 **Contas**, nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão
113 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULARES**
114 **COM RESSALVAS** as contas do Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Santa
115 Cruz/PB, Sr. Márcio José de Lima Pereira, exercício 2021, **APLICAR MULTA** pessoal ao Sr. Márcio José de
116 Lima Pereira, na condição de Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Santa
117 Cruz/PB, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalendo a 31,74 UFRs/PB, assinando-lhe o prazo
118 de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, **RECOMENDAR** à
119 atual Direção do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Santa Cruz/PB para que, dê
120 seguimento às tratativas referentes ao recebimento da compensação previdenciária, a que se tem
121 direito, junto ao INSS e promova o ajuste das aplicações das disponibilidades do Instituto em total

122 acordo com a Resolução CMN 3.922/2010, sob pena de repercussão negativa nas contas vindouras e/ou
123 aplicação de multa, em ambos os tópicos e **RECOMENDAR** à Unidade Técnica de Instrução que, no
124 processo de acompanhamento de gestão do IPM de Santa Cruz/PB, exercício 2023 (Processo TC
125 0775/23), verifique o possível andamento do mencionado pleito de compensação. **Na Classe “G”**
126 **DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC**
127 **07273/22 Denúncia** referente a Prefeitura Municipal de Carrapateira/PB, enviada por **COVALE**
128 **CONSTRUÇÃO DO VALE LTDA.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte
129 interessada Dr. Paulo Ítalo O. Vilar (OAB/PB 14.233), para sustentação oral de defesa. O representante
130 **do Ministério Público de Contas** nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos,
131 os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do
132 Relator, **ASSINAR** o prazo de 15 (quinze) à senhora Marineidia da Silva Pereira, Prefeita Municipal de
133 Carrapateira/PB, para que esclareça os motivos que levaram à inabilitação da empresa Covale
134 Construções e Serviços Eireli para concorrer à execução do objeto previsto na Tomada de Preços nº
135 001/2022, bem como para que informe a este Tribunal de Contas o atual estágio do mencionado
136 certame. **Na Classe “J” RECURSOS – Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC**
137 **09998/20 – Recurso de Reconsideração** Doc. 78467/22, Decisão AC1 TC 01429/22. Concluso o relatório,
138 foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Paulo Ítalo O. Vilar (OAB/PB 14.233),
139 para sustentação oral de defesa. O representante **do Ministério Público de Contas** opinou pela
140 regularidade com ressalvas e o provimento parcial. Colhido os votos, os membros deste órgão
141 Deliberativo decidiram, por maioria, em conformidade com o voto do Relator, em **CONHECER** do
142 presente recurso de reconsideração, visto que atendidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito,
143 **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, permanecendo inalterado o Acórdão AC1 TC nº 01429/22. **Na Classe “G”**
144 **DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC**
145 **02049/22 - Denúncia** referente a Prefeitura Municipal de Bernardino Batista/PB, enviada por **Allisson**
146 **Ruy dos Santos Tome.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte
147 interessada Dr. Paulo Ítalo O. Vilar (OAB/PB 14.233), para sustentação oral de defesa. O representante
148 **do Ministério Público de Contas** nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos,
149 os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do
150 Relator, julgar **PROCEDENTE** a denúncia integrante do Doc. TC-10385/22, que deu origem ao presente
151 feito e **RECOMENDAR** à atual gestão do Município de Bernardino Batista/PB no sentido de conferir
152 estrita observância às normas constantes na legislação aplicável às licitações e às contratações públicas,
153 zelando pelo necessário respeito aos princípios administrativos da legalidade e do planejamento
154 licitatório . **Na Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão:**

155 **PROCESSO TC 15779/21 - Dispensa de licitação nº 00052/21. Contratação de Instituição com**
156 **experiência e notória especialização para assessoria, organização de processo seletivo (concurso**
157 **público e processo seletivo simplificado), atendendo a demanda atual e futura do município de**
158 **Bayeux/PB.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra.
159 Lúcia Helena B. de Moraes (OAB/PB 13.119), para sustentação oral de defesa. O representante **do**
160 **Ministério Público de Contas** nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os
161 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do
162 Relator, em **CONHECER** da denúncia encartada nos autos, com **PROVIMENTO PARCIAL**, quanto aos
163 fatos constatados e apurados pela Auditoria, julgar **IRREGULAR** a Dispensa de Licitação nº 00052/2021,
164 **MANTER** a Suspensão do Certame, referendada no Acórdão AC1 TC 01176/21, **DETERMINAR** a
165 anexação destes autos ao Processo TC nº 13320/21, que trata do concurso público objeto dessa
166 licitação e **DETERMINAR** o envio de endereço eletrônico (link), referente ao presente processo, à 4ª
167 Promotoria de Justiça de Bayeux/PB, tendo em vista o interesse do Ministério Público Comum no
168 deslinde do caso. **Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 04840/20 - Adesão**
169 **da Ata de Registro de Preços nº 007/2019, da Prefeitura Municipal de Boa Vista-PB, advinda do Pregão**
170 **Eletrônico nº 011/2019, gerenciado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE,**
171 **objetivando a aquisição de 04 (quatro) veículos de transportes de estudantes, denominados Ônibus**
172 **Escolar Rural, no valor de R\$ 828.846,00, ratificado em 11/02/2020.** Concluso o relatório, foi concedida a
173 palavra ao representante da parte interessada Dr. Írio Dantas da Nóbrega (OAB/PB 10.025), para
174 sustentação oral de defesa. O representante **do Ministério Público de Contas** nada acrescentou ao
175 parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
176 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o
177 Procedimento Licitatório de Adesão da Ata de Registro de Preços nº 007/2019, da Prefeitura Municipal
178 de Boa Vista/PB, advinda do Pregão Eletrônico nº 011/2019, gerenciado pelo Fundo Nacional de
179 Desenvolvimento da Educação – FNDE e **RECOMENDAR** a atual a atual Administração da Prefeitura
180 Municipal de Boa Vista/PB no sentido da estrita observância as normas aplicáveis à espécie, evitando
181 nas futuras contratações a reincidência das máculas, sob pena de aplicação de multa e repercussão
182 negativa nos procedimentos licitatórios futuros. **Retomando a ordem natural da pauta. PROCESSOS**
183 **REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator**
184 **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho**, com pedido de Vistas do **Conselheiro Fernando Rodrigues**
185 **Catão: PROCESSO TC 09317/22 – Licitação** Processo formalizado a partir do documento nº 87826/22.
186 Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público**
187 **de Contas**, nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão

188 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **DETERMINAR** o
189 envio de cópia dos presentes autos à SECEX-PB para as providências a seu cargo e **DETERMINAR** o
190 arquivamento dos presentes autos. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “A” –**
191 **CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras**
192 **Nogueira: PROCESSO TC 04311/22 – Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Santana dos**
193 **Garrotes, relativa ao exercício de 2021.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados,
194 o representante **do Ministério Público de Contas**, nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos.
195 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade
196 com o voto do Relator, julgar **REGULARES** das Contas referentes ao exercício financeiro de 2021 do Sr.
197 Marcelino Inácio Neto, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Santana dos
198 Garrotes/PB, **DECLARAR** o atendimento aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei
199 Complementar nº 101/2000, **RECOMENDAR** à atual Mesa Diretora da Câmara de Santana dos
200 Garrotes/PB no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionalmente estabelecidos na
201 fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros, cumprindo fielmente os ditames da Carta Magna
202 e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie e **DETERMINAR** o arquivamento da matéria. **Na**
203 **Classe “C” CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS - Relator Conselheiro**
204 **Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 04838/16 - Prestação Anual de Contas Anuais, do Serviço**
205 **Autônomo de Água e Esgoto da Baía da Traição/PB, relativa ao exercício de 2015.** Concluso o relatório e
206 comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, nada
207 acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo
208 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULARES COM**
209 **RESSALVAS** as contas do Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Baía da Traição - SAAE, Sr.
210 Francisco de Assis Alves, relativas ao exercício de 2015, **APLICAR MULTA** no valor de R\$ 2.000,00 (dois
211 mil reais), correspondente a 31,74 UFR/PB, ao Sr. Francisco de Assis Alves, assinando-lhe o prazo de
212 sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao
213 Tesouro Estadual, REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil acerca do levantado pela Auditoria de seu
214 relatório acerca não recolhimento das obrigações patronais que correspondeu a 95,49% do valor
215 devido e o não repasse de contribuições retidas dos servidores e **RECOMENDAR** à atual Direção do
216 órgão no sentido de: **Conferir** estrita observância aos princípios e regras previstos na Lei de
217 Responsabilidade Fiscal - LRF, especialmente no que se refere ao equilíbrio das contas públicas, bem
218 como às normas relativas à contabilidade, **Dar** cumprimento às normas constitucionais relativas à
219 obrigatoriedade da contribuição previdenciária, resguardando o erário do pagamento de custosos juros
220 em virtude de atrasos em seus compromissos previdenciários e **Tomar** as providências necessárias a

221 fim de regularizar seu débito para com a empresa fornecedora de energia elétrica. **Na Classe “E”**
222 **LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC**
223 **02241/19 - Adesão** a Ata de registro de preços 10018/2108, decorrente do processo licitatório na
224 modalidade Pregão Presencial nº 10018/2018, realizado pelo Município de Alagoa Grande/PB. Concluso
225 o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de**
226 **Contas**, nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão
227 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULAR** a
228 Adesão nº 10003/19 à ata de Registro de Preços nº 10018/2018, bem como os Contratos nº1005/2019 e
229 10021/2019, de responsabilidade, respectivamente, das ex-Secretárias de Saúde de Juazeirinho/PB, Sras.
230 Joseilda Morais do Nascimento e Santos e Nadja Glene Gonçalves da Costa. **PROCESSO TC 04107/21 –**
231 **Processo Licitatório** na modalidade Pregão Eletrônico nº 03/2021, realizado pela Prefeitura Municipal
232 de Bonito de Santa Fé/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o
233 representante **do Ministério Público de Contas**, nada acrescentou ao parecer ministerial escrito.
234 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade
235 com o voto do Relator, em **ASSINAR** o prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito de Bonito de Santa Fé/PB, Sr.
236 Antônio Lucena Filho, para que se pronuncie sobre as irregularidades apontadas pela Auditoria em
237 sede de relatório inicial, sob pena de sanções pecuniárias e eventuais desdobramentos na
238 correspondente Prestação de Contas Anual. **PROCESSO TC 05674/22 – Processo Aditivo** para o contrato
239 de nº 17431/21 do Processo de licitação de número 11260/20. Concluso o relatório e comprovada a
240 ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas**, nada acrescentou ao
241 parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
242 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o Aditivo
243 Contratual nº 03/22, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, **RECOMENDE-SE** à
244 Administração Estadual que, em contratações futuras, fundamente de modo mais adequado a
245 necessidade de eventual alteração parcial da destinação de imóveis locados para servir a determinada
246 finalidade. **PROCESSO TC 08978/22 – Processo formalizado** a partir do documento nº 89132/22 com
247 base nas informações prestadas pelo usuário José Lusmá Felipe dos Santos Filho. Concluso o relatório e
248 comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas**, nada
249 acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo
250 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em considerar a
251 **REGULARIDADE FORMAL** da Dispensa Estatal nº 00032/2022 e do contrato dela decorrente. **PROCESSO**
252 **TC 10870/22 – Aditivo** para o contrato de nº 60217/21 do processo de licitação de nº 07125/22.
253 Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público**

254 **de Contas**, opinou pelo arquivamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão
255 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **DETERMINAR** o
256 envio de link de acesso ao Processo ao Tribunal de Contas da União e **DETERMINAR** o arquivamento do
257 3º Termo aditivo ao Contrato nº 0063/2021, sem resolução de mérito, por aplicação da Resolução RN TC
258 nº 010/2021. **Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 06355/11 – Concorrência**
259 **n.º 08/2010**, realizada pela Companhia Paraibana de Gás – PBGÁS, sob a responsabilidade da
260 autoridade homologadora, Sr. Zenóbio Toscano de Oliveira – ex-Presidente. Concluso o relatório e
261 comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas**, nada
262 acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo
263 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **DETERMINAR** o
264 arquivamento dos presentes autos, sem resolução de mérito, nos termos propostos pelo Órgão de
265 Instrução, bem como pelo posicionamento do Ministério Público de Contas. **PROCESSO TC 08943/16 –**
266 **Concorrência nº 007/2016**, realizada pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do
267 Estado da Paraíba - SUPLAN, na gestão da então Presidente, Sra. Simone Cristina Coelho Guimarães,
268 visando a contratação da obra de implantação do Parque Linear Parahyba 1ª. Etapa, João Pessoa/PB, no
269 valor de R\$ 2.873.555,80, tendo como contratada a Empresa COMTÉRMICA COMERCIAL TÉRMICA LTDA.
270 Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público**
271 **de Contas**, nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão
272 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULAR** a
273 Concorrência nº 007/2016, seguida do Contrato PJU nº 29/2016, e termos aditivos de nºs 01, 02, 03, 04
274 e 05 ao Contrato PJU nº 029/16 e **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos. **Relator**
275 **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 05545/20 - Procedimento Licitatório nº.**
276 **58/2017**, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela Prefeitura Municipal de Areia/PB. Concluso o
277 relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas**,
278 se manifestou nos termos do parecer ministerial. Colhido os votos, os membros deste órgão
279 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULAR**
280 **COM RESSALVAS**, o procedimento licitatório nº. 58/2017, na modalidade Pregão Presencial, realizado
281 pela Prefeitura Municipal de Areia/PB e **DETERMINAR** o arquivamento do processo. **PROCESSO TC**
282 **05554/20 - Tomada de Preços nº 02/2018**, seguida do Contrato nº. 00160/2018 -, realizado pela
283 Prefeitura Municipal de Areia/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o
284 representante **do Ministério Público de Contas**, nada acrescentou ao parecer ministerial escrito.
285 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade
286 com o voto do Relator, em **DETERMINAR** o envio de cópia dos presentes autos à SECEX-PB para as

287 providências a seu cargo e **DETERMINAR** o arquivamento do processo no âmbito desta Corte de Contas.
288 **PROCESSO TC 07740/22 - Contrato nº 06-427/2022, e o 1º Termo Aditivo ao contrato nº 06-194/2022,**
289 **decorrentes do Registro de preços pela Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR,**
290 **oriundo do Pregão Eletrônico nº. 4023/2021 realizado pela Secretaria da Administração de João Pessoa,**
291 **para eventual aquisição de material de construção, para atender as necessidades das**
292 **secretarias/órgãos demandantes, conforme condições e exigências estabelecidas no edital e seus**
293 **anexos.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério**
294 **Público de Contas**, se manifestou com os termos do parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os
295 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do
296 Relator, julgar **REGULARES** o Contrato nº 06-427/2022 e o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 06-194/2022
297 e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **PROCESSO TC 10163/22 - Exame de Legalidade do Primeiro**
298 **e Segundo Termos Aditivos ao Contrato nº 121/2017, decorrente da Adesão à Ata de Registro de Preços**
299 **nº 003/2017 pela Secretaria de Estado da Administração, os quais foram celebrados pela Companhia de**
300 **Água e Esgotos do Estado da Paraíba – CAGEPA.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos
301 interessados, o representante **do Ministério Público de Contas**, acompanhou o parecer ministerial
302 escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em
303 conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULARES** o Primeiro e o Segundo Termos Aditivos ao
304 Contrato nº 121/2017, decorrente da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 003/2017 pela Secretaria de
305 Estado da Administração, os quais foram celebrados pela Companhia de Água e Esgotos do Estado da
306 Paraíba – CAGEPA e **DETERMINAR** o arquivamento do processo. **Na Classe “F” INSPEÇÕES ESPECIAIS –**
307 **Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 06611/22 – Inspeção Especial de Gestão**
308 **de Pessoal**, formalizada através de denúncia anônima, em face da Prefeitura Municipal de Alagoa
309 **Nova/PB.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do**
310 **Ministério Público de Contas**, nada acrescentou ao parecer ministerial existente nos autos. Colhido os
311 votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o
312 voto do Relator, considerar **PROCEDENTE** a denúncia em face do evidente desrespeito a princípio
313 constitucionais norteadores da administração pública (da legalidade, moralidade, impessoalidade,
314 publicidade, da supremacia do interesse público e do concurso público) e, bem assim, em razão da
315 adoção da medida atípica prevista no art. 37, inciso IX da CRFB (contratação por excepcional interesse
316 público), em detrimento da nomeação de aprovados em concurso público, **ASSINAR** o prazo de
317 noventa (90) dias a contar da publicação desta decisão ao gestor do Município de Alagoa Nova, com
318 vistas ao restabelecimento da legalidade que consiste em realizar o desligamento das pessoas
319 contratadas por excepcional interesse público, em detrimento de aprovados em concurso, de tudo,

320 dando conhecimento a este Tribunal, **ADVERTIR** ao gestor que decorrido o prazo de 180 dias, uma vez
321 constatada pela Auditoria, a presença dos contratados, objeto desta denúncia, sem justificativa
322 plausível, as despesas irregulares delas decorrentes serão objeto de imputação de débito, **APLICAR**
323 **MULTA** ao gestor, no valor de R\$ 14.752,64 (catorze mil, setecentos e cinquenta e dois reais e sessenta
324 e quatro centavo), equivalente a 234,13UFR/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da
325 data da publicação da presente decisão, **DETERMINAR** ao Chefe do Executivo Municipal de Alagoa
326 Nova para que observe com rigor as exigências constitucionais da legalidade, moralidade,
327 impessoalidade, publicidade, da supremacia do interesse público e do concurso público em suas
328 contratações futuras, **ENCAMINHAR** cópia desta decisão ao Ministério Público comum para as
329 providências que entender pertinentes e **DETERMINAR** o traslado de cópia da presente decisão para os
330 autos de Acompanhamento de gestão do Prefeito do Município de Alagoa Nova, exercício de 2022, com
331 vistas a verificação do cumprimento da decisão e, bem assim, proceder levantamento de todas as
332 contratações por excepcional interesse público realizadas pelo Município, de modo a verificar se
333 preenchem os requisitos do disposto no inciso IX do art. 37 da CF/88 c/c a Lei 8.745, de 9 de dezembro
334 de 1993 (dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária
335 de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal, e dá outras
336 providências). **Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 08187/13 - Inspeção**
337 **Especial de Gestão de Pessoal** realizada na Prefeitura Municipal de São Bentinho/PB, referente ao
338 exercício de 2013, durante a gestão da ex-Prefeita Municipal, Sra. Giovana Leite Cavalcanti Olímpio.
339 Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público**
340 **de Contas**, acompanhou o parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste
341 órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator,
342 **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos, sem resolução de mérito, com base no que dispõe
343 a Resolução Administrativa RA TC 09/2021. **Na Classe "G" DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator**
344 **Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 07081/22 – Denúncia** referente a Prefeitura
345 Municipal de Poço de José de Moura, enviada por COVALE CONSTRUÇÃO DO VALE LTDA. Concluso o
346 relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas**,
347 acompanhou o parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão
348 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **CONHECER** da
349 presente denúncia, vez que atende excepcionalmente aos requisitos de admissibilidade, e, no mérito,
350 declará-la **IMPROCEDENTE** e **CIENTIFIQUE-SE** o denunciante da decisão ora tomada. **Relator**
351 **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 10750/20 – Denúncia** apresentada pelo Sr.
352 Renato Ivson Oliveira, em face da Prefeitura Municipal de Condado/PB, na gestão do ex-Prefeito

353 Municipal, Sr. Caio Rodrigo Bezerra Paixão, acerca de possíveis irregularidades na contratação da
354 empresa Construtora Paixão, durante o exercício de 2015. Concluso o relatório e comprovada a
355 ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas**, acompanhou o parecer
356 ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
357 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **CONHECER** a presente denúncia e, no
358 mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE, COMUNICAR** ao denunciante e ao denunciado a decisão ora proferida
359 nestes autos e **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a sua perda de
360 objeto. PROCESSO TC 16753/21 - Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, decorrente de denúncia
361 anônima acerca da acumulação ilegal de vínculos públicos dos servidores Rogério Cezar Monteiro
362 Coelho e Felipe Adler Rosas Maracajá no âmbito da Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de
363 Almeida – FUNDAC e da Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB. Concluso o relatório e comprovada a
364 ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas**, acompanhou o parecer
365 ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
366 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **RECEBER** a presente denúncia e considerem-na
367 **PROCEDENTE, APLICAR MULTA pessoal** ao Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves, Secretário da
368 Administração do Município de João Pessoa, no valor de R\$ 2.000,00 (31,74 UFR-PB), assinando-lhe o
369 prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e
370 Financeira Municipal e **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Secretário da Administração
371 de João Pessoa/PB, Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves, proceda à adoção de medidas com vistas a
372 regularizar a situação remanescente de acumulação ilegal de vínculos públicos do servidor Rogério
373 Cezar Monteiro Coelho, enviando os documentos comprobatórios a esta Corte. PROCESSO TC 20409/21
374 - Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, decorrente de denúncia anônima, acerca do não
375 cumprimento de carga horária estabelecida na legislação por servidores ocupantes de Cargos de
376 Diretores Escolares na Secretaria da Educação de Cultura do município de João Pessoa/PB. Concluso o
377 relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas**,
378 acompanhou o parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão
379 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **RECEBER** a
380 presente denúncia e considerá-la **PROCEDENTE**, em parte e **RECOMENDAR** à gestão da Secretaria da
381 Educação e Cultura do município de João Pessoa/PB, no sentido de que sejam envidados os esforços
382 necessários a fim de que ocorra o fiel cumprimento da carga horária legalmente instituída. **PROCESSO**
383 **TC 06012/22 - Denúncia** apresentada pelo Sr. Luís Gustavo Fabrício de Medeiros, representante da
384 empresa DROGAFONTE LTDA, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 0011/22,
385 objetivando a contratação de estabelecimento comercial para fornecimento de forma parcelada de

386 medicamentos diversos destinados a necessidades da Unidade Mista de Saúde deste Município,
387 durante o exercício de 2022. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o
388 representante **do Ministério Público de Contas**, acompanhou o parecer ministerial existente nos autos.
389 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade
390 com o voto do Relator, em **CONHECER** a presente denúncia e, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**,
391 **COMUNICAR** ao denunciante e ao denunciado a decisão ora proferida nestes autos e **DETERMINAR** o
392 arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a sua perda de objeto. Na Classe "H" ATOS DE
393 PESSOAL – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSOS TC 05652/20, 08295/20,
394 13638/20, 13008/21, 13547/21, 17044/21, 17421/21, 17606/21, 17669/21, 17861/21, 18456/21, 18471/21,
395 18937/21, 20474/21, 20475/21, 21082/21, 00524/22, 00676/22, 01118/22, 02815/22, 02834/22, 02836/22,
396 02877/22, 02887/22, 06000/22, 06134/22, 06320/22, 06325/22, 06442/22, 06505/22, 07192/22, 07235/22,
397 07435/22, 07683/22, 08391/22, 08952/22, 09098/22, 09621/22, 00817/22. Concluso os relatórios e
398 comprovada as ausências dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas**, se
399 manifestou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os
400 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do
401 Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos
402 autos. Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSOS TC 15753/20, 17713/21,
403 05307/22, 08217/22, 08558/22, 08981/22, 09989/22, 10704/22. Concluso os relatórios e comprovada as
404 ausências dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas**, opinou pela legalidade
405 dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os membros deste órgão
406 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS**
407 os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro
408 Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSOS TC 01428/20, 03738/21, 12087/21, 17598/21, 18513/21,
409 19851/21, 20706/21, 01015/22, 05819/22, 07319/22, 07752/22, 09786/22, 09836/22, 09992/22, 10486/22,
410 10730/22, 01355/23. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, o representante
411 **do Ministério Público de Contas**, opinou pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros.
412 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade
413 com o voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros e
414 arquivamento dos autos. PROCESSO TC 04770/21 - Aposentadoria Voluntária por tempo de
415 contribuição, da Sra. Zélia da Silva Nascimento, Professora, matrícula nº 454, lotada na Secretaria de
416 Educação e Cultura do Município de Cuitegi/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos
417 interessados, o representante **do Ministério Público de Contas**, opinou pela legalidade dos atos e
418 concessão dos respectivos registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram,

419 por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **RECONHECER** a **LEGALIDADE** do ato
420 concessivo da aposentadoria da beneficiária, Sra. Zélia da Silva Nascimento, Professora, nível 2,
421 matrícula 454, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do município de Cuitegi/PB, conforme
422 Portaria nº 008/2022 - IPMC, e o correspondente cálculo dos proventos, elaborado pelo Órgão de
423 Origem, concedendo-lhe o competente registro e **RECOMENDAR** à atual gestão do Instituto de
424 Previdência do Município de Cuitegi, no sentido de que atenda com zelo às normas emanadas por este
425 Tribunal acerca do envio tempestivo dos processos previdenciários a esta Corte de Contas. **Relator**
426 **Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 01068/20 - Aposentadoria**
427 **Voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto**
428 **de Previdência dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra - IPSAJ a Sra. Rita de Cássia da**
429 **Costa Santos, matrícula n.º 0020, Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação no Fundo Municipal de**
430 **Saúde do Município de Algodão de Jandaíra/PB.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos
431 interessados, o representante **do Ministério Público de Contas**, opinou pela concessão de prazo.
432 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, com o
433 afastamento temporário justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do
434 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do Relator, em **ASSINAR**
435 o prazo de 30 (trinta) dias para que a Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do
436 Município de Algodão de Jandaíra - IPSAJ, Sra. Rosângela dos Santos Silva, apresente as devidas
437 justificativas para manutenção dos cálculos ou retifique os proventos da Sra. Rita de Cassia da Costa
438 Santos, consoante exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 80/85 e **INFORMAR** à
439 mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso
440 temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara. **PROCESSO**
441 **TC 01072/20 - Aposentadoria Voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de**
442 **contribuição concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Algodão de**
443 **Jandaíra - IPSAJ ao Sr. Sebastião Manoel dos Santos, matrícula n.º 0151, Odontólogo, com lotação no**
444 **Fundo Municipal de Saúde do Município de Algodão de Jandaíra/PB.** Concluso o relatório e
445 comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas**, opinou
446 pela concessão de prazo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
447 unanimidade, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
448 e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do
449 Relator, em **ASSINAR** o prazo de 30 (trinta) dias para que a Diretora Presidente do Instituto de
450 Previdência dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra - IPSAJ, Sra. Rosângela dos Santos
451 Silva, apresente as devidas justificativas para manutenção dos cálculos ou retifique os proventos do Sr.

452 Sebastião Manoel dos Santos, consoante exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 77/82 e
453 **INFORMAR** à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no
454 lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.
455 **PROCESSO TC 02409/20 - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos**
456 **integrais concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada - IPSMPL**
457 **a Sra. Isabel Angelina dos Santos, matrícula n.º 00179-1, Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na**
458 **Secretaria de Educação do Município de Pedra Lavrada/PB.** Concluso o relatório e comprovada a
459 ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas**, opinou pela concessão de
460 prazo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, com o
461 afastamento temporário justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do
462 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do Relator, em **ASSINAR**
463 o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores
464 Municipais de Pedra Lavrada - IPSMPL, Sr. José Odeon Braga Neto, revogue os atos pretéritos de
465 aposentadorias da Sra. Isabel Angelina dos Santos, Portarias n.ºs 28/2019 e 25/2021, fls. 27 e 51,
466 consoante exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 79/81 e **INFORMAR** à mencionada
467 autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal
468 estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara. **PROCESSO TC**
469 **02146/21 - Pensão Vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. Antônio Lopes Ferreira.**
470 Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público**
471 **de Contas**, opinou pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros. Colhido os votos, os
472 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, com o afastamento temporário
473 justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto
474 Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do Relator, **CONCEDER REGISTRO** ao referido
475 ato, **DETERMINAR** o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo de Acompanhamento
476 da Gestão - PAG da Paraíba Previdência - PBPREV, (Processo TC N.º 00229/23), relativo ao exercício
477 financeiro de 2023, objetivando subsidiar o exame dos pagamentos efetuados pela PBPREV, nos meses
478 de outubro e de novembro 2020, em nome da Sra. Rita Maria da Silva Ferreira, falecida em 22 de
479 outubro de 2020 e **ORDENAR** o arquivamento dos autos. **PROCESSOS TC 13196/20, 15179/20, 20832/20,**
480 **02989/21, 03316/21, 04086/21, 07232/21, 05670/22, 09087/22.** Concluso os relatórios e comprovada a
481 ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas**, opinou pela legalidade
482 dos atos e concessão dos respectivos registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo
483 decidiram, por unanimidade, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Fábio Túlio
484 Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na

485 conformidade do voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes
486 registros e arquivamento dos autos. PROCESSO TC 09197/22 - Pensão Vitalícia concedida pela Paraíba
487 Previdência - PBPREV a Sra. Maria do Socorro Gomes de Oliveira. Concluso o relatório e comprovada a
488 ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas**, opinou pela legalidade do
489 ato e concessão do respectivo registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo
490 decidiram, por unanimidade, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Fábio Túlio
491 Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na
492 conformidade do voto do Relator, **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato, **DETERMINAR** o traslado de
493 cópia desta decisão para os autos do Processo de Acompanhamento da Gestão - PAG da Paraíba
494 Previdência - PBPREV, (Processo TC N.º 00229/23), relativo ao exercício financeiro de 2023, objetivando
495 subsidiar o exame do pagamento efetuado pela PBPREV, no mês de julho de 2022, em nome do Sr.
496 Antônio Gonçalo de Oliveira, falecido em 14 de julho de 2022 e **ORDENAR** o arquivamento dos autos.
497 PROCESSO TC 10641/22 - Pensão Vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Leonida
498 Pinheiro da Cunha. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do**
499 **Ministério Público de Contas**, opinou pela legalidade do ato e concessão do respectivo registro.
500 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, com o
501 afastamento temporário justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do
502 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do Relator, **CONCEDER**
503 **REGISTRO** ao referido ato, **DETERMINAR** o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo
504 de Acompanhamento da Gestão - PAG da Paraíba Previdência - PBPREV, (Processo TC N.º 00229/23),
505 relativo ao exercício financeiro de 2023, objetivando subsidiar o exame do pagamento efetuado pela
506 PBPREV, no mês de novembro de 2022, em nome do Sr. Gentil da Cunha Lucena, falecido em 13 de
507 novembro de 2022 e **ORDENAR** o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 10643/22 - Pensão Vitalícia
508 concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Maria José Farias dos Santos. Concluso o relatório e
509 comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas**, opinou
510 pela legalidade do ato e concessão do respectivo registro. Colhido os votos, os membros deste órgão
511 Deliberativo decidiram, por unanimidade, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro
512 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo,
513 na conformidade do voto do Relator, **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato, **DETERMINAR** o traslado de
514 cópia desta decisão para os autos do Processo de Acompanhamento da Gestão - PAG da Paraíba
515 Previdência - PBPREV, (Processo TC N.º 00229/23), relativo ao exercício financeiro de 2023, objetivando
516 subsidiar o exame do pagamento efetuado pela PBPREV, nos meses de setembro a novembro de 2022,
517 em nome do Sr. José Martins dos Santos, falecido em 16 de agosto de 2022 e **ORDENAR** o

518 arquivamento dos autos. PROCESSO TC 10702/22 - Pensão Vitalícia concedida pela Paraíba Previdência
519 - PBPREV a Sra. Edna Maria de Almeida Martins. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos
520 interessados, o representante **do Ministério Público de Contas**, opinou pela legalidade do ato e
521 concessão do respectivo registro. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram,
522 por unanimidade, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras
523 Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do
524 voto do Relator, **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato, **DETERMINAR** o traslado de cópia desta decisão
525 para os autos do Processo de Acompanhamento da Gestão – PAG da Paraíba Previdência - PBPREV,
526 (Processo TC N.º 00229/23), relativo ao exercício financeiro de 2023, objetivando subsidiar o exame do
527 pagamento efetuado pela PBPREV, no mês de novembro de 2022, em nome do Sr. Carlos Alberto de
528 Araújo Martins, falecido em 12 de novembro de 2022 e **ORDENAR** o arquivamento dos autos. **Na**
529 **Classe “J” RECURSOS – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 00492/21 –**
530 **Recurso de Reconsideração** interposto pela Sra. Luciene Andrade Gomes Martinho, contra a Decisão
531 consubstanciada no Acórdão AC1 TC 00059/22, emitido quando apreciação da Inspeção Especial de
532 Licitações e Contratos. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante
533 **do Ministério Público de Contas**, acompanhou os termos do parecer ministerial dos autos. Colhido os
534 votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o
535 voto do Relator, em **CONHECER** do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, **NEGA-SE**
536 **PROVIMENTO**, mantendo-se in totum os termos do aresto censurado. **Relator Conselheiro Antônio**
537 **Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 04321/18 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Pedro
538 Jacome de Moura, Presidente do Instituto dos Servidores Municipais de Lagoa Seca, contra decisão
539 desta Corte de Contas prolatada no Acórdão AC1 TC nº. 1626/22, que verificou o cumprimento da
540 Resolução RC1 TC nº. emitida por ocasião da análise do ato aposentatório que concedeu aposentadoria
541 a Sra. Creusa Carneiro Barbosa, Professora, Matrícula nº 0007-8, lotada na Secretaria da Educação
542 daquele município. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do**
543 **Ministério Público de Contas**, acompanhou os termos do parecer ministerial dos autos. Colhido os
544 votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o
545 voto do Relator, em **CONHECER** do presente Recurso de Reconsideração, e, no mérito, conceder-lhe
546 **PROVIMENTO PARCIAL**, para considerar **CUMPRIDO** o item “c” do Acórdão AC1 TC nº. 1626/22, julgar
547 **REGULAR** o presente ato aposentatório e conceder-lhe o competente registro e **MANTER** os demais
548 termos do Acórdão AC1 TC nº. 1626/22. **PROCESSO TC 02108/20 – Recurso de Reconsideração**
549 interposto pelo ex-Gestor do Município de Manaíra/PB, Sr. Manoel Bezerra Rabelo, contra decisão
550 desta Corte de Contas prolatada no ACÓRDÃO AC1 TC nº 1262/2020, de 20 de agosto de 2020,

551 publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, em 28 de agosto de 2020. Concluso o relatório e
552 comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas**, nada
553 acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo
554 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **CONHECER** do presente
555 Recurso de Reconsideração, por atender aos pressupostos de admissibilidade, previstos no artigo 33 da
556 Lei Complementar Estadual nº 18/1993, e no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se
557 integralmente as decisões consubstanciadas no Acórdão AC1 TC nº 1262/2020. **Na Classe “K”**
558 **VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho:**
559 **PROCESSO TC 07194/09 – Acúmulo de cargos públicos.** Concluso o relatório e comprovada a ausência
560 dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas**, nada acrescentou a manifestação
561 dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em
562 conformidade com o voto do Relator, em declarar o **CUMPRIMENTO** do Acórdão AC1 TC 01261/22 e
563 **DETERMINAR** o arquivamento do processo. **Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho:**
564 **PROCESSO TC 01855/12 - Verificação da Legalidade dos atos de admissão de pessoal ao quadro**
565 **permanente do Município, decorrentes de concurso público promovido pela Prefeitura Municipal**
566 **Pilões/PB, realizado no exercício de 2006, durante a gestão da Prefeita, Sra. Francisca Gomes Araújo**
567 **Mota.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério**
568 **Público de Contas**, nada acrescentou ao parecer ministerial já exarado nos autos. Colhido os votos, os
569 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do
570 Relator, em declarar o **CUMPRIMENTO** do Acórdão AC1 TC 2.662/2016, **DECLARAR** a legalidade do
571 concurso público em análise, considerar **LEGAIS** e **CONCEDER REGISTRO** aos atos de admissão dos
572 servidores constantes do Anexo II ao Relatório Técnico, fls. 735 dos autos, a seguir transcritos,
573 realizados pela Prefeitura Municipal de Pilões/PB, decorrentes do Concurso Público homologado em
574 22/06/2006, **TORNAR SEM EFEITO** a concessão do registro do ato de nomeação do candidato Eliano de
575 Brito Lima, classificado em 3º lugar para o cargo de Vigilante, Portaria nº 114/06 (fls. 106 e 588/590),
576 constante do Acórdão AC1 TC 01981/2012, em virtude de sua exoneração na mesma data de sua
577 portaria da de nomeação (efeitos retroativos, conforme Portaria de Exoneração GAPRE-PMP nº
578 066/2019, fls. 696, e publicação fls. 697) e **RECOMENDAR** à Prefeitura Municipal de Pilões/PB, conforme
579 sugerido pela Auditoria (fls. 730), no sentido de que, na realização dos próximos concursos, anexe aos
580 processos os documentos exigidos. **PROCESSO TC 11071/20 - exame de legalidade da Inexigibilidade de**
581 **Licitação nº 01/20, realizada pela Prefeitura Municipal de Mãe d'Água/PB.** Concluso o relatório e
582 comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas**,
583 acompanhou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo

584 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, considerar **NÃO CUMPRIDO** o
585 item “C” do Acórdão AC1 TC nº. 1157/21, por parte do Sr. Francisco Quirino da Silva, Prefeito Municipal
586 de Mãe D’Água/PB, **APLICAR MULTA** ao Sr. Francisco Cirino da Silva, Prefeito do Município de Mãe
587 d’Água/PB, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) equivalentes a 31,74 UFR-PB, concedendo-lhe o
588 prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e
589 Financeira Municipal e **ASSINAR**, mais uma vez, o prazo de 120 (cento e vinte) dias ao Sr. Francisco
590 Cirino da Silva, Prefeito do Município de Mãe d’Água/PB, a fim de que a gestão municipal retome a
591 legalidade da contratação de combustíveis com a devida realização de procedimento licitatório, sem
592 prejuízo da aplicação de multa à gestão responsável pelo não cumprimento dos termos do Acórdão
593 supra, nos termos do artigo 56, da LOTCE/PB. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, sua
594 Excelência declarou encerrada a presente Sessão, comunicando que há **20** processos a serem
595 distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, **MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO**, que, depois de aprovada,
596 vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais membros presentes e o
597 Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas. TCE-PB – Sessão Presencial e
598 Remota da 1ª Câmara, 30 de março de 2023.

Assinado 2 de Maio de 2023 às 13:33



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 28 de Abril de 2023 às 09:36



Márcia de Fátima Alves Melo
SECRETÁRIA DA 1ª CÂMARA

Assinado 28 de Abril de 2023 às 11:08



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 2 de Maio de 2023 às 12:02



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 28 de Abril de 2023 às 12:15



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 2 de Maio de 2023 às 08:17



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO